



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 042/2021  
DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**“INSTITUI A COBRANÇA DA TAXA  
DE COLETA DE LIXO NO  
MUNICÍPIO DE VALE DO  
ANARI/RO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

ANILDO ALBERTON, Prefeito de Vale do Anari/RO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 14.026/20, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Vale do Anari/RO aprovou ele sanciona e promulga a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º.** Fica instituído a Taxa de Coleta de Lixo destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Vale do Anari/RO.

§ 1º. Não se incluem em serviços custeados pela taxa referida no *caput* os resíduos de recolhimento especial, tais como os industriais, os de natureza hospitalar, os entulhos de construção, os resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, de eletroeletrônicos, de móveis, de limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, de aterros, entre outros.

§ 2º. Os resíduos considerados como especiais, poderão ser coletados pelo Município mediante a cobrança de preço público específico, a ser fixado por ato do Poder Executivo.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

II- grande gerador residencial: pessoa física ou jurídica de direito privado, proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais ou de uso misto, cuja soma de resíduos sólidos não perigosos, ultrapasse, em volume diário, 200 (duzentos) litros ou 120 Kg por dia;

III- grande gerador não residencial; pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, em volume diário superior a 200 (duzentos) litros ou 120 kg por dia;

05-2021  
11/11/21



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

IV- pequeno gerador residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos não perigosos, não ultrapassem em volume diário, 200 (duzentos) litros ou 120 Kg por dia;

V- pequeno gerador não residencial: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, em volume diário não superior a 200 (duzentos) litros ou 120 Kg por dia;

VI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, no estado sólido ou semi - sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d' água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**Art. 3º.** Constitui fato gerador de Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

**Parágrafo Único:** A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários para fruição.

**Art. 4º.** Para a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo instituída por meio desta lei fica definida como base de cálculo, o metro quadrado (m<sup>2</sup>) da área predial dos imóveis no âmbito do Município de Vale do Anari/RO.

**Art. 5º.** O valor a ser cobrado em moeda, a título de Taxa de Coleta de Lixo será aquele resultante da multiplicação da base de cálculo, prevista no artigo 4º desta lei, pela alíquota de 0,83 (zero vírgula oitenta e três).

**Parágrafo Único:** O valor da alíquota previsto no *caput* deste artigo é decorrente de estudos realizados pela Municipalidade, tendo como base, o custo com a realização e manutenção dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município de Vale do Anari/RO, podendo ser atualizado em decorrência de eventual alteração no custo do serviço, observando-se para este fim a legislação pertinente, bem como os Princípios Tributários e Constitucionais aplicáveis a matéria.

**Art. 6º.** É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo a munícipe usuário ou colocado a sua disposição dos serviços previstos no artigo 1º, conforme definido nesta lei.

**Parágrafo Único:** Para os fins previstos no *caput*, serão considerados munícipes usuários dos serviços indicados no artigo 1º, titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, ou ainda compromissário do bem imóvel residencial ou não residencial localizado em área do município, desde que a eles tais serviços sejam colocados à disposição.

05-10-1994  
111111



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**Art. 7º.** A Taxa de Coleta de Lixo será paga em parcelas mensais, na forma e prazos fixados por decreto regulamentar, ou em cota única, hipótese em que será concedido desconto ao contribuinte, no percentual de 5,0% (cinco por cento) do valor lançado.

**Art. 8º.** A notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo deverá ser feita em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Parágrafo Único:** A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada e arrecadada por meio de Convênios ou Termos firmados com as Concessionárias de Serviços Públicos.

**Art. 9º.** Os valores a serem cobrados a título da taxa instituída nos termos desta lei, serão atualizados anualmente visando a preservação de seu valor monetário, de acordo com os índices aplicáveis para os tributos municipais.

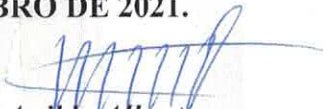
**Art. 10.** O não pagamento da Taxa de Coleta de Lixo nos prazos fixados sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais, bem como a sua inscrição em Dívida Ativa.

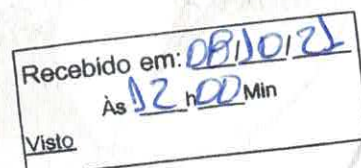
**Art. 11.** A receita proveniente do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo será empregada exclusivamente para o custeio dos serviços de coleta, transporte, de transbordo, destinação e no tratamento de resíduos sólidos de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Vale do Anari, e será creditado na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 12.** A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo instituída nos termos desta lei respeitará o quanto disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021.**

  
Anildo Alberton  
Prefeito



  
Genival Chagas Fernandes  
Secretário de Gabinete  
Câmara Mun. de Vale do Anari

VALE DO ANARI

ESTADO DE RONDÔNIA

05-2021